



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.568 - DF (2011/0255309-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADVOGADOS : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO
VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários de advogado quando o respectivo montante for abusivo ou irrisório. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (voto-vista), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.568 - DF
(2011/0255309-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo interposto pela União contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL E ANUAL DOS VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA. DANOS MATERIAIS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O art. 37, X, da CF/88, com redação fornecida pela EC n. 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual das suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF. Não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para o executivo deflagrar processo legislativo, a fim de revisar a remuneração dos servidores públicos, nem tampouco condená-lo a indenizar seus servidores, seja por danos morais ou materiais, pela alegada omissão, visto que, por vias transversas, estaria violando o princípio constitucional da separação dos poderes. Precedentes desta Corte e do STF. Considerando que o valor dado à causa é de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) e tratando o julgamento de matéria de menor complexidade e cujo entendimento já está consolidado no âmbito da jurisprudência, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" - fl. 1.749.

As razões do recurso especial alegam violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (fl. 1.776/1.779).

2. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários de advogado quando o respectivo montante for abusivo ou irrisório.

Atribuído à causa o valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fixada a título de honorários de advogado é,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fato, irrisória.

Arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a verba honorária estará mais compatível com o valor da causa.

Por isso, conheço do agravo para, dando provimento ao recurso especial, condenar a Recorrida ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data" (e-stj, fl. 1.838/1.839).

A teor das razões:

"A pretensão, objeto da ação (reajustes dos vencimentos ou proventos de seus representados no valor correspondente à desvalorização monetária no período de 1998 a 2002, aplicando-se a variação do INPC-IBGE) conforme decisões proferidas, é simples, a matéria já foi discutida nos tribunais como afirmam os doutos julgadores deste processo.

Assim, a União para sua defesa não precisou de grandes trabalhos literários e jurídicos, nem tempo exigido para seu serviço, uma vez que tudo já estava resolvido, mediante citação de jurisprudência. Nem ocorreu deslocamento de profissionais.

O interesse único, desde a primeira instância, foi o de majorar o valor arbitrado dos honorários advocatícios. Não houve inovação de teses jurídicas que justificasse tamanha condenação em honorários advocatícios. A pretensão da União, então Ré, foi de dificultar, ou talvez de penalizar o acesso da Autora à Justiça" (e-stj, fl. 1.847).

"Convém ressaltar que a Agravante é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, conforme declara na inicial, com instalação em uma sala modesta no próprio TST, sobrevivendo modestamente somente com o objetivo de atender seus associados.

.....

A Agravante não tem condições financeiras de arcar com a condenação de honorários advocatícios que lhe foi imposta no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)" - e-stj, fl. 1.848.

Requer, por fim, além da reforma da decisão, "que lhe seja concedida a gratuidade de justiça" (e-stj, fl. 1.849).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.568 - DF
(2011/0255309-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada não merece reforma.

O valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fixados a título de honorários advocatícios numa causa de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) é, sem sombra de dúvidas, irrisório, e, por isso, deve ser reformado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O pedido de gratuidade de justiça feito pela Associação dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho após a sua condenação é incabível.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.568 - DF (2011/0255309-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADVOGADOS : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO
VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IRRISORIEDADE CONFIGURADA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO CURSO DO PROCESSO. ERRO GROSSEIRO. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte admite a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias. Não se trata de apreciação de matéria de fato, mas simples aplicação da jurisprudência e legislação federal (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC)" (REsp 1.349.013/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/5/13).
2. "O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/50, art. 6º)" (AgRg no AREsp 256.138/GO, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 4/6/13).
3. "O deferimento da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo" (EDcl no AREsp 266.169/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18/6/13).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO-VISTA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO contra decisão monocrática proferida pelo em. Min. ARI PARGENDLER, que deu provimento ao agravo em recurso especial interposto pela UNIÃO a fim de majorar a verba honorária de sucumbência de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que o acórdão regional recorrido deveria ser restabelecido, haja vista que (fl. 1.847e):

A pretensão, objeto da ação (reajustes dos vencimentos ou proventos de seus representados no valor correspondente à desvalorização monetária no período de 1998 a 2002, aplicando-se a variação do INPC – IBGE) conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões proferidas, é simples, a matéria já foi discutida nos tribunais como afirmam os doutos julgadores deste processo.

Assim, a União para sua defesa não precisou de grandes trabalhos literários e jurídicos, nem tempo exigido para seu serviço, uma vez que tudo já estava resolvido, mediante citação de jurisprudência. Nem ocorreu deslocamento de profissionais.

Aduz, ainda, que deveria ser levado em consideração o fato de que não houve em seu desfavor uma condenação propriamente dita, e que se trata ela de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Acrescenta, ademais, que consoante entendimento firmado por esta Corte no ERESP 388.045/RS (Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ 22/9/03), por se tratar de entidade sem fins lucrativos (fl. 18.48e):

[...] basta a simples declaração de insuficiência de recursos, cabendo à parte inconformada com tal declaração provar o contrário, a fim de derrubar a presunção relativa da declaração. Em nenhum momento nos autos discutiu-se que a Autora tem condições de arcar com tamanha condenação. Tal valor compromete sua existência.

Requer, por fim (fl. 1.848/1.849e):

a) Que seja reconsiderado o R. Despacho que condenou a ASSOCIAÇÃO ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou receba esta petição como Agravo, a fim de que seja submetido ao Colegiado, para restabelecer o despacho proferido no Agravo interposto pela União e nas decisões proferidas, em face das razões acima expostas;

b) Que, assim como majorou o valor da condenação, pelo princípio previsto no caput do artigo 5º, inciso LXXIV, da *Lex Legum*, que lhe seja concedido a gratuidade de justiça, também pelos fundamentos supracitados.

Após o voto do em. Min. ARI PARGENDLER, pelo improvimento do agravo regimental, pedi vista dos autos para a adequada compreensão da controvérsia.

É o relatório.

Consoante restou consignado no acórdão recorrido, a pretensão deduzida pela ora agravante equivale ao montante de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais). Nessas circunstâncias, não há como afastar a conclusão exarada pelo em. Min. ARI PARGENDLER no sentido de que os R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) arbitrados pelo Tribunal de origem como verba honorária são irrisórios.

De fato, em situações análogas, esta Corte já firmou a compreensão no sentido da necessidade de majoração da verba honorária, de forma a que ela fique consonante com a regra contida no art. 20, § 4º, do CPC. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. MAJORAÇÃO.

.....
2. Esta Corte admite a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias. Não se trata de apreciação de matéria de fato, mas simples aplicação da jurisprudência e legislação federal (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). Precedentes.

3. A fixação de verba honorária não deve provocar enriquecimento desproporcional tampouco pode aviltar a atividade advocatícia.

4. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil prevê a hipótese de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, nos casos que contempla, não se restringindo a fixação aos percentuais de 10% a 20%, previsto no § 3º do mesmo artigo.

5. Em demanda ajuizada em julho de 2000, cujo valor da causa era de R\$ 2.057.617,09 (dois milhões, setenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e nove centavos), verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se apresenta compatível. Considerando o tempo em que perdurou a demanda, a natureza e a importância do caso, bem como o notório zelo exigido do profissional, é justa a fixação do quantum em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1.349.013/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/5/13)

De outro lado, o pedido de assistência judiciária gratuita da agravante não merece ser conhecido, haja vista que deveria ter sido formulado em petição avulsa, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PREVENÇÃO. ART. 71 DO RISTJ.

1. A distribuição de recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, referentes ao mesmo processo (RISTJ, art. 71), caso diverso do destes autos.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/50, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 256.138/GO, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 4/6/13)

Ainda que assim não fosse, a eventual concessão da justiça gratuita nesta fase processual não teria o condão de isentar a agravante do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não tem caráter retroativo. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo regimental dado seu caráter manifestamente infringente.

2. O deferimento da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 266.169/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18/6/13)

Ante o exposto, **acompanho** o voto proferido pelo em. Min. ARI PARGENDLER, no sentido de **negar provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0255309-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 71.568 / DF**

Números Origem: 175141520024013400 200234000175551

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0255309-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 71.568 / DF**

Números Origem: 175141520024013400 200234000175551

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO
ADVOGADOS : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO
VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO
ADVOGADOS : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO
VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (voto-vista), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0255309-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 71.568 / DF**

Números Origem: 175141520024013400 200234000175551

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO
ADVOGADOS : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO
VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO
ADVOGADOS : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO
VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima."